



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.076, DE 2019**

**(Da Sra. Bia Kicis)**

Altera o art. 20 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para dispor sobre direitos da personalidade.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Salvo se expressamente autorizadas em contrato formal e específico, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, voz ou pronunciamento pessoal, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, inclusive por intermédio de sítio eletrônico na rede mundial de computadores ou aplicativo desenvolvido para uso em dispositivos eletrônicos, poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

§ 1º No caso de autorização para a transmissão da palavra, voz ou pronunciamento pessoal ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, esta deverá ter conhecimento prévio e detalhado sobre o que será realizado em virtude de tal autorização e poderá, em qualquer tempo, desta desistir, sem que isto implique a sujeição a qualquer espécie de sanção ou penalidade.

§ 2º Tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer a proteção de que trata este artigo o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia, tornaram-se bastante comuns situações em que contratos civis, comerciais e de consumo preveem, em suas cláusulas, disposições acerca de questões e assuntos relacionados ao direito de imagem de pessoas e o respectivo uso.

Alardeia-se essa prática inclusive em contratos mais corriqueiros firmados por pessoas físicas com universidades, escolas, academias, clubes e outros prestadores de serviços em geral nos quais buscam, sem o consentimento expresso e específico do usuário, vincular a sua imagem a serviços prestados.

Situações dessa natureza constituem abusos ou excessos e reclamam o aprimoramento da disciplina legal dos direitos de personalidade com ênfase na vedação de emprego de cláusulas em contratos com vistas à obtenção de autorização genérica (inespecífica) para uso, transmissão ou divulgação da imagem ou falas de pessoas contratantes, inclusive por meio de sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Sobre essa temática, o caput do art. 20 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) limita-se hoje a dispor que, “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Ao lado disso, é arrematado, ao final, em parágrafo único ao mencionado dispositivo do Código Civil, que, “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer a proteção de que trata este artigo o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”.

Portanto, no intuito de se impedir os abusos ou excessos mencionados, ora propomos alterações legislativas destinadas a conferir nova redação ao aludido art. 20 do Código Civil, a fim de se estabelecer, no âmbito do caput deste dispositivo, que a autorização ali referida haverá de ser feita expressamente em contrato formal e específico e, além disso, em novo parágrafo a ser erigido no âmbito do artigo em questão, que, no caso de autorização para a transmissão da palavra, voz ou pronunciamento pessoal ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, esta deverá ter conhecimento prévio e detalhado sobre o que será realizado em virtude de tal autorização e poderá, em qualquer tempo, desta desistir, sem que isto implique a sujeição a qualquer espécie de sanção ou penalidade.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

Deputada BIA KICIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

LIVRO I  
DAS PESSOAS

TÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAIS

---

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

---

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. [\*\(Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1\)\*](#)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. [\*\(Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1\)\*](#)

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**